



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
15ª VARA FEDERAL

SENTENÇA N.: 90 - A/2014 Tipo A

PROCESSO N.: 35352-82.2013.4.01.3400

CLASSE 1100 AÇÃO ORDINARIA/TRIBUTÁRIA

AUTORA:

RE: UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc...

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por [REDACTED] em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento do imposto de renda retido na fonte no Brasil, bem assim a repetição do indébito.

Sustentou a autora, em linhas gerais, que na condição de interveniente no contrato celebrado entre a Agência para a Energia (ADENE) – sociedade portuguesa – e a Fundação Renato Azeredo – FRA – cujo objeto estaria assentado na prestação de serviços de consultoria, teria se responsabilizado pela transferência dos pagamentos da FRA à ADENE.

Aduziu, entretanto, que a demandada teria retido o percentual de vinte e cinco pontos sobre cada parcela do pagamento remetida a Portugal, o que se afiguraria indevido, tendo em conta o acordo bilateral de isenção tributária firmado entre Brasil e Portugal, uma vez que a ADENE não teria estabelecimento estável no Brasil.

A União Federal, por sua vez, destacou que pelo fato de o rendimento estar sendo pago a partir do Brasil e por pessoa jurídica aqui domiciliada e ainda considerando que a prestadora estrangeira estaria recebendo receita e não apurando lucro, aplicar-se-iam o artigo 7º da Lei n. 9.779/99 e artigo 685, II do RIR/99.

Contestação às f. 142/157.

Réplica às f. 187/193.

Sem provas adicionais.

Decido.

A controvérsia trazida à baila concerne à aferição da legalidade da incidência tributária sobre valores remetidos ao exterior e retidos na fonte pelo Fisco, decorrente de contrato de prestação de serviços com pessoa jurídica portuguesa, tendo em conta convenção internacional.

Compulsado o feito e analisado o lastro probatório guerreado, mormente a legislação de regência e a jurisprudência atualizada e dominante, verifico que a pretensão deduzida na peça de ingresso merece ser acolhida.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as normas oriundas de tratados internacionais, uma vez incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, situam-se no mesmo plano de validade da legislação ordinária, de sorte que na antinomia incidente à hipótese a solução está assentada no princípio da especificidade.

Por meio do Decreto n. 188/2001, a Convenção Brasil-Portugal (Decreto n. 4.012/2001) passou a compor o conjunto de leis nacionais.

No caso, o contrato objeto desta demanda se encontra sob o pálio da referida convenção internacional.

Nesse compasso, havendo norma específica a regular a situação jurídica posta, esta norma afasta a incidência da regra genérica da Lei n. 9.799/2001, independentemente de se tratar de norma posterior, haja vista que a lei específica anterior prevalece sobre a lei genérica posterior.

A Agência para a Energia – ADENE – é pessoa jurídica portuguesa sem estabelecimento estável no Brasil, conforme se pode aferir, inclusive, de declaração firmada pela Fundação Renato Azeredo (f. 13).

De tal sorte, está isenta de tributação na fonte, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.799/2001, tendo em conta a incidência no caso da regra específica do acordo bilateral estabelecido entre Brasil e Portugal, em seu artigo 7º, I, que assim dispõe, evitando-se a bitributação:

“Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, e não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado.”

No que diz respeito à expressão lucros utilizada acima, convém ressaltar que o item 3 do artigo 7º da mencionada Convenção firma que *“na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas devidamente comprovadas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável.”*

Portanto, o conceito de lucro assinalado na norma internacional não reflete o conceito da legislação tributária pátria, uma vez que dele ainda poderão ser deduzidas despesas; ou seja, amolda-se ao conceito de rendimentos.

O objetivo do acordo, assim, foi afastar a tributação pelo Estado da fonte pagadora, isto é, dos rendimentos auferidos com a prestação

do serviço, a fim de que a exação seja analisada de acordo com as regras da legislação do Estado em que se encontra a prestadora de serviços, até porque a sociedade empresarial que remete o pagamento não tem condições de avaliar o lucro havido em não havendo estabelecimento estável no país.

A tese defendida pela União Federal, portanto, não encontra guarida na sistemática jurídica de regência.

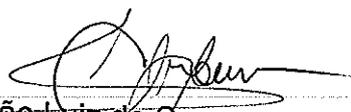
Posto isto, ratifico as decisões de antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento do imposto de renda retida na fonte no Brasil, em razão do contrato de prestação de serviços objeto desta demanda.

Condeno a União Federal, ainda, a proceder à repetição dos indébitos tributários, devidamente atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas pela ré, que arcará, ainda, com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º do CPC.

P.R.I.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2014.


João Luiz de Sousa
Juiz Federal Titular da 15ª Vara Cível